



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.888, de 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º Poderão receber o auxílio as instituições sem fins lucrativos, inscritas nos Conselhos Municipais do Idoso ou no Conselhos Municipais de Assistência Social, ou, na ausência deste, nos Conselhos Estaduais ou Federal do Idoso ou de Assistência Social.

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no caput será definido pelo Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, considerando o número de idosos atendidos **em cada instituição**.

§ 3º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até **30 (trinta) dias** da data de publicação desta Lei, **devendo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informar aos conselhos do idoso e aos conselhos de assistência social a lista das instituições contempladas**.

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer o Certificado Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, especificando, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado, Município **e o valor repassado**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distritais ou municipais e **aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais.**

§ 2º Os recursos recebidos a título de auxílio emergencial serão utilizados, preferencialmente, para:

I - ações de prevenção e controle da infecção dentro das ILPIs;

II - compra de insumos e equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III - compra de medicamentos;

III - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei **poderão ser** utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em 20 de maio de 2020

Deputada **MARGARETE COELHO**

Relatora